

GABINETE DO DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2020

"Altera a Lei nº 16.383, de 2014, para fins de assegurar custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita".

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que acrescenta dispositivos à Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, que "Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências", com o objetivo de atribuir ao ente público a custódia especial e temporária, até a formalização da restituição ao proprietário de direito, nos casos de recuperação veicular, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita.

O projeto foi aprovado na CCJ e posteriormente na Comissão de Finanças e Tributação, sendo que nesta última foi apresentada emenda substitutiva global de fls.48, adequando a proposta as considerações das diligências externas.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.74 do REGIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos segurança pública catarinense.

GABINETE DO DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

A proposta acrescenta o art. 2° à Lei n° 16.383, de 2014, para estabelecer, em síntese, que:

- a) será atribuído ao ente público o ônus sobre a despesa decorrente da prestação de serviços a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita, sem que haja restrições a sua liberação; e
- **b)** a custódia do veículo será atribuída, de forma especial e temporária, ao ente público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, observado o disposto no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997¹.

Na justificativa da matéria, informa que é comum o Estado atribuir ao cidadão o ônus das despesas relativas aos serviços de remoção e estadia de veículos, prestados por concessão, nos casos de recuperação veicular, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita, defendendo, todavia que, ao ser recuperado o bem extraído indevidamente do cidadão, incumbe ao Estado o dever legal da restituição e do zelo do patrimônio, por período adequado, até que seja restituído ao proprietário, ou até que se tome as medidas legais cabíveis para descarte, leilão ou qualquer outra custódia.

Constam dos autos as manifestações do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), da Polícia Civil do Estado e Santa Catarina (PCSC), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), acostadas às fls. 18/38, em resposta a diligência aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A SEF, informa que não há espaço para o aumento de despesa como a que deriva do Projeto de Lei em exame, lembrando, ainda, que incidem, à espécie, as disposições contidas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as quais, entretanto, não foram observadas.

¹ CTB - Código Brasileiro de Trânsito

GABINETE DO DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

A PMSC, destacou que o teor da proposta tem a capacidade de resolver um problema crônico para a atividade policial militar, apontando, porém, preocupação com a redação do caput do pretendido art. 2º, pois a vaga alusão a "ente público" pode levar à dedução de que recairá sobre as Polícias Estaduais o ônus financeiro pela custódia dos veículos recuperados.

Na opinião da Delegacia Geral da Polícia Civil, "a proposta objetiva em suma, impedir que o cidadão que foi ilegalmente desapossado do seu veículo seja obrigado a arcar com as despesas de estadia para reaver o seu bem", e se posiciona favorável a aprovação da matéria.

O DETRAN manifestou-se favorável à aprovação do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme manifestação da Assessoria Jurídica da Delegacia Geral Polícia Civil o projeto visa "impedir que o cidadão que foi ilegalmente desapossado do seu veículo seja obrigado a arcar com as despesas de estadia para reaver o seu bem".

É adequado determinar que o ônus pela custódia dos veículos recuperados, após uma ação de roubo, furto ou apropriação indébita seja delegada ao Poder Público, como forma de não onerá-lo injustamente ou em duplicidade.

Digo isso porque a subtração do veículo, em si, já causa grandes e irreparáveis transtornos aos cidadãos e, a taxa de recuperação nesses caso é de aproximadamente 50% do número total de ocorrências registradas e não pode a vítima arcar com despesas de remoção e estadia.

Assim, o projeto é meritório, tem interesse público e obedece aos comandos constitucionais e legais.

GABINETE DO DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

Do exposto, no âmbito desta Comissão, apresento voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 0108.1/2020, **nos termos da emenda substitutiva global apresentada as fls.48**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini RELATOR